



Número: **7019511-84.2025.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1º Juizado Especial**

Última distribuição : **24/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (AUTOR)</b>	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL registrado(a) civilmente como CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES registrado(a) civilmente como IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO)
<b>TIBURCIO OLAU DE ALMEIDA NETO (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13067 6985	29/12/2025 20:24	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
AVENIDA BRASIL, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

---

**Processo:** 7019511-84.2025.8.22.0005

**Assunto:** Direito de Imagem

**Parte autora:** AUTOR: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

**Advogado da parte autora:** ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, RAFAEL DIOGO LEMOS, OAB nº RO14436, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

**Parte requerida:** REU: TIBURCIO OLAU DE ALMEIDA NETO

**Advogado da parte requerida:** REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Silvia Cristina Amâncio Chagas, em face de Tibúrcio Olau de Almeida Neto, em razão de supostas publicações realizadas em rede social, nas quais, segundo a autora, foram divulgadas informações inverídicas e ofensivas à sua honra, relacionadas à sua atuação parlamentar.

Inicialmente, cumpre destacar que a liberdade de manifestação do pensamento é assegurada constitucionalmente, nos termos dos artigos 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Todavia, tal garantia não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, especialmente quando a manifestação extrapola o exercício regular da liberdade de expressão e atinge a honra e a imagem de terceiros.

No caso concreto, a parte autora demonstrou, por meio dos documentos acostados à inicial (id. 130641874 e seguintes), que a publicação realizada pelo requerido aparenta conter informação inverídica, notadamente ao atribuir à autora determinado posicionamento político que, ao menos em juízo de cognição sumária, não corresponde aos fatos ocorridos, uma vez que o conteúdo divulgado desconsidera o contexto procedural da deliberação legislativa mencionada.

A forma como a informação foi veiculada mostra-se apta a induzir o leitor a erro, especialmente por apresentar narrativa simplificada e conclusiva acerca de fato complexo, o que, em análise preliminar, revela a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se evidencia, pois a manutenção da publicação em rede social de amplo alcance potencializa a propagação da informação controvertida, com repercussões negativas à imagem, à honra e à credibilidade pública da autora, configurando risco de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência** e determino que o requerido remova imediatamente a publicação mencionada na inicial, constante no link <https://www.facebook.com/photo?fbid=25872115852386369&set=a.447785065246131>, no prazo de 48 horas, após a intimação, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

**Indefiro**, por ora, o pedido de veiculação de retratação pública, por demandar maior dilação probatória e a oitiva da parte contrária.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário com urgência e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida, utilizando-se de qualquer meio processualmente apto para o devido cumprimento (e-mail, whats ou pela própria página do Facebook).

**Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.**

**ADVERTÊNCIAS** (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)**

Ji-Paraná/RO, 29 de dezembro de 2025

**Ana Lucia Mortari**

**Juíza Substituta**

<sup>1</sup>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.